

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: INTEGRAÇÃO NORMATIVA / COSTUMES

*LAW OF INTRODUCTION TO THE NORMS OF BRAZILIAN LAW: NORMATIVE
INTEGRATION / CUSTOMS*

*LEY DE INTRODUCCIÓN A LAS NORMAS DEL DERECHO BRASILEÑO: INTEGRACIÓN
NORMATIVA / COSTUMBRES*

Leonardo Grendel Guimarães¹
Vinicius Prestes Depetris²

Resumo

Este estudo tem como objetivo analisar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) no que tange aos métodos de integração normativa, em especial, os costumes. É apresentada, inicialmente, uma definição sobre essa norma de sobredireito, disciplinadora das próprias normas jurídicas e a sua finalidade, que é a de orientar a aplicação das normas jurídicas no tempo e no espaço, assim como orientar o seu entendimento e sentido. Esses conceitos iniciais permitem que o interlocutor comprehenda a importância da norma, para então, adentrar na integração normativa, cuja função é suprir lacunas legais e permitir que o juiz decida, por meio da analogia, costumes e princípios gerais do direito, quando a lei for omissa. O artigo se aprofunda na análise dos costumes como método de integração e, nesse contexto, objetiva-se compreender como essa espécie nasce, se comporta e quais são as suas espécies. A metodologia utilizada para a presente pesquisa desenvolveu-se pelo método hipotético-dedutivo, através do procedimento de pesquisa, técnica de levantamento bibliográfico e documental. Como resultado, espera-se compreender, sob um exame jurisprudencial, como os costumes podem ser determinantes para a solução de demandas judiciais.

Palavras-chave: LINDB, lei de introdução, integração normativa, costumes.

Abstract

This study aims to analyze Article 4 of the Law of Introduction to the Brazilian Norms of Law (Decree-Law No. 4,657 of September 4, 1942), concerning methods of normative integration, especially customs. Initially, a definition of this over-law norm, which regulates legal norms themselves, is presented along with its purpose, which is to guide the application of legal norms in time and space, as well as to provide their interpretation and meaning. These initial concepts allow the reader to understand the importance of the norm, leading to the discussion of normative integration, whose function is to fill legal gaps and enable the judge to decide through analogy, customs, and general principles of law when the law is silent. The article delves into the analysis of customs as a method of integration and, in this context, aims to understand how this type of norm originates, behaves, and its classifications. The methodology used for this research follows the hypothetical-deductive method, employing bibliographical and documentary research techniques. As a result, it is expected to understand, under a jurisprudential examination, how customs can be decisive in the resolution of legal disputes.

Keywords: LINDB; law of introduction; normative integration; customs.

Resumen

Este estudio tiene como objetivo analizar el artículo 4 de la Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño - LINDB (Decreto-Ley n.º 4.657, de 4 de septiembre de 1942) en lo que se refiere a los métodos de integración normativa, en particular, las costumbres. Se presenta, inicialmente, una definición sobre esa norma de derecho superior, que disciplina a las propias normas jurídicas y su finalidad, que es la de orientar la aplicación de las normas jurídicas en el tiempo y en el espacio, así como orientar su comprensión y sentido. Esos conceptos iniciales permiten al interlocutor comprender la importancia de la norma, para luego adentrarse en la integración normativa, cuya función es suprir huecos legales y permitir que el juez decida, por

¹Graduado em Ciências Contábeis pelo CLARETIANO - Centro Universitário. Graduando em Direito pela UNINTER - Centro Universitário. E-mail: lio.grendel@gmail.com.

²Graduando em Direito pela UNINTER - Centro Universitário. E-mail: viniciusdepetris@hotmail.com.

analogía, costumbres y principios generales del derecho, cuando la ley sea omitida. El artículo se profundiza en el análisis de las costumbres como método de integración y, en ese contexto, se pretende comprender cómo nace esa especie, se comporta y cuáles son sus especies. La metodología utilizada para esa investigación se desarrolló por el método hipotético-deductivo, por el procedimiento de investigación, técnica de levantamiento bibliográfico y documental. Como resultado, se espera comprender, bajo un examen jurisprudencial, cómo las costumbres pueden ser determinantes para la solución de demandas judiciales.

Palavras clave: LINDB, ley de introducción, integración normativa, costumbres.

1 Introdução

A presente pesquisa trata sobre a análise do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial, no que tange os métodos de integração normativa, trazidos pelo artigo 4º da LINDB, em especial, os costumes.

Inicialmente, serão abordados os aspectos gerais da Lei de Introdução, mencionando a sua finalidade, que em linhas gerais, tem o objetivo de orientar a aplicação das normas jurídicas no tempo e no espaço e orientar o seu entendimento e sentido. Disciplinadora das próprias normas jurídicas, trata-se, segundo a doutrina, de norma de sobredireito, *lex legum* (lei das leis). Rompidos os conceitos iniciais, passaremos à análise do artigo 4º da referida Lei, que em sua redação traz os métodos de integração normativa, quais sejam, a analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Tais métodos visam cobrir eventuais lacunas na lei, que criada de forma genérica, objetivada a atender uma pluralidade de indivíduos, nem sempre consegue prever todas as situações possíveis para os casos concretos. A integração normativa permite que o magistrado decida o caso concreto, quando a lei for omissa.

Objetiva-se discorrer de forma mais aprofundada acerca dos costumes. No que tange à analogia, consiste na aplicação de norma semelhante caso não haja norma para o caso concreto, e os princípios surgem quando a analogia e os costumes não conseguem preencher a lacuna normativa. Os princípios são regras abstratas, mas que orientam todo o sistema jurídico.

2 Lei de introdução às normas do direito brasileiro

A Lei de Introdução, tendo em vista o seu caráter introdutório, disciplinadora das próprias normas jurídicas, não somente o Código Civil, mas relacionada a todo o direito, como princípios, aplicação, vigência das normas, interpretação e integração, é tratada pela doutrina, como norma de sobredireito (Tartuce, 2024, p. 1).

Nesse sentido, segundo Diniz (2024), o conceito:

Não é uma lei introdutória ao Código Civil. Se o fosse, conteria apenas normas de direito privado comum e, além disso, qualquer alteração do Código Civil refletiria diretamente sobre ela. Na verdade, é uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre as normas sem qualquer discriminação. Trata-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico. É uma *lex legum*, ou seja, um conjunto de normas sobre normas, constituindo um direito sobre direito (...), um super-direito, ou melhor, um direito coordenador de direito (Diniz, 2024, p. 57).

Revela-se, portanto, a importância da Lei de Introdução, que irradia por todo o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que tem as funções, segundo a mesma doutrinadora, de regular a vigência e eficácia das normas jurídicas; solucionar conflito de normas no tempo e no espaço; viabiliza critérios hermenêuticos; estabelece mecanismos de integração das normas (objeto deste estudo); visa garantir a segurança e estabilidade do ordenamento jurídico e ainda visa garantir a eficiência na aplicação do direito público.

Rompido o escorço conceitual inicial, passaremos à análise do artigo 4º, objeto desta pesquisa, que em sua redação traz os métodos de integração normativa, quais sejam, a analogia, costumes e princípios gerais de direito, sendo, portanto, o nosso foco principal, os costumes.

3 A integração normativa

O art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, percebe-se que a integração, ou melhor, a aplicação dos métodos de integração da norma, só ocorrem em caso de lacuna normativa. Portanto, não havendo lacuna, resta descabida a integração normativa.

Os métodos de integração visam, então, cobrir eventuais lacunas na lei, que criada de forma genérica, objetivada a atender uma pluralidade de indivíduos, nem sempre consegue prever todas as situações possíveis para os casos concretos. Dessa forma, a integração normativa permite que o magistrado decida o caso concreto, quando a lei for omissa. Os métodos de integração, além da doutrina e da jurisprudência, auxiliam na solução legal dos casos concretos, uma vez que o magistrado, conforme dispõe o art. 140 do Código de Processo Civil³, não pode se eximir de decidir.

Em tempo, faz-se importante esclarecer, acerca das lacunas normativas, as considerações de Tartuce (2024) quando comenta os dizeres de Maria Helena Diniz “no curso de mestrado da PUC SP, e de conteúdo interessante: ‘O Direito não é lacunoso, mas há lacunas’”.

³ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

A frase poderia parecer um paradoxo, mas não é, pois traz muito bem o sentido do ordenamento jurídico. De fato, não existem lacunas no direito, eis que o próprio sistema prevê meios de preenchimento dessas nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução, no art. 8º do CPC/2015 e na Constituição Federal. As lacunas existentes são, na essência, da lei, diante da ausência de uma determinada norma jurídica prevista para o caso concreto (Tartuce, 2024, p. 6).

Retornando à literalidade do art. 4º da LINDB, ele nos traz, expressamente, três métodos de integração, quais sejam a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Há, na prática, um quarto método de integração, não previsto na LINDB, a equidade. Sobre isto, esclarece-nos a doutrina que:

A equidade está ínsita nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelecem a obrigatoriedade de julgar, por parte do juiz, em caso de omissão ou defeito legal, dentro de certos limites, e a permissão de adequar à lei às novas exigências, oriundas das mutações sociais das instituições (Diniz, 2024, p.82)

A doutrina contemporânea, portanto, considera que esse quarto método de integração normativa, a equidade, decorre dos próprios artigos 4º (em análise), em combinação com o artigo 5º da LINDB, no atendimento dos fins sociais e das exigências do bem comum.

Quanto à analogia, consiste na aplicação de uma norma semelhante, se não há uma norma prevista para um caso igual. Em razoável definição, a “analogia é o estabelecimento de regra para um caso não regulado, por semelhança com outro, que já o é. Baseia-se no argumento a *pari ratione*: deve haver normas semelhantes quando houver identidade de razões” (Ramos e Gramstrup, 2021, p. 50).

Consiste, portanto, na aplicação de norma semelhante caso não haja norma para o caso concreto, sendo necessária a inexistência de dispositivo legal que discipline o caso concreto, a semelhança entre o caso concreto e outro regulado em lei e a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos (Gonçalves, 2023, p. 29).

Ainda, segundo o mesmo doutrinador, é importante destacar que a analogia é, na hierarquia da aplicação das normas de integração, a primeira a ser utilizada. Senão vejamos:

Há uma hierarquia na utilização desses mecanismos, figurando a analogia em primeiro lugar. Somente podem ser utilizados os demais se a analogia não puder ser aplicada. Isso porque o direito brasileiro consagra a supremacia da lei escrita. Quando o juiz se utiliza da analogia para solucionar determinado caso concreto, não está apartando-se da lei, mas aplicando à hipótese não prevista em lei um dispositivo legal relativo a caso semelhante (Gonçalves, 2023, p. 28).

Por fim, e entendendo a subsidiariedade na aplicação dos métodos de integração normativa, temos os princípios gerais de direito, que surgem quando a analogia e os costumes

não conseguem preencher a lacuna normativa. Os princípios são regras abstratas, mas que orientam todo o sistema jurídico, como o da dignidade da pessoa humana⁴, verdadeiro fundamento da República.

3.1 Os costumes

Conceitualmente, os costumes nascem das práticas reiteradas, constantes, de determinados atos que passam a ser considerados como obrigatórios. Gonçalves (2023, p.29) explica-nos que:

O costume é composto de dois elementos: o uso ou a prática reiterada de um comportamento (elemento externo ou material) e a convicção de sua obrigatoriedade (elemento interno ou psicológico, caracterizado pela *opinio juris et necessitate*). Em consequência, é conceituado como sendo a prática uniforme, constante, pública e geral de determinado ato, com a convicção de sua necessidade

Nesse sentido, somente obtém relevância os costumes que atendem aos elementos da prática continuada, elemento material, e a certeza de sua obrigatoriedade, elemento psicológico. Também, os costumes, são método de integração subsidiária, ou seja, somente será aplicado este método após esgotadas as tentativas de suprir a lacuna normativa com a analogia. Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 29), nesse sentido, preleciona:

O costume é, também, fonte supletiva em nosso sistema jurídico, porém, está colocado em plano secundário, em relação à lei. O juiz só pode recorrer a ele depois de esgotadas as possibilidades de suprir a lacuna pelo emprego da analogia. Daí dizer-se que o costume se caracteriza como fonte subsidiária ou fonte supletiva.

É importante compreender, ainda, que há cinco requisitos para a aplicação dos costumes: a continuidade; a uniformidade; a diuturnidade; a moralidade; e a obrigatoriedade (Tartuce, 2024, p.21). Portanto, segundo Flávio Tartuce (2024, p.22), faz-se necessário que os costumes estejam incrustados na consciência popular durante considerável período. Não somente, mas que “goze da reputação de imprescindível norma costumeira”.

Entende-se, portanto, que para a aplicação da integração normativa a partir dos costumes, exige-se primeiramente que haja lacuna na lei e que sejam esgotadas as tentativas de suprir com o método da analogia, aplicados, assim, desde que atendidos as características e os requisitos supra, os costumes de forma supletiva.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

3.1.1 Espécies de costumes

Os costumes, segundo a doutrina, e em análise comparativa com a lei, são divididos em três espécies, quais sejam: *secundum legem*; *praeter legem* e *contra legem*.

O primeiro caso, segundo a lei, ou ainda, previsto em lei, é aquele em que os próprios dispositivos legais assim o determinam, utilizando expressões como⁵: “segundo o costume do lugar” (Art. 569, inciso II); se, por convenção, ou costume” (Art. 597), “de conformidade com os costumes da localidade” (1.297, § 1º). Assim, os costumes segundo a lei incidem quando há expressa disposição legal. Segundo a doutrina⁶, na aplicação dos costumes segundo a lei não há integração, mas subsunção, considerando que a norma, em si, é aplicada ao caso concreto.

Em definição formal, “o costume *secundum legem* já foi erigido em lei e, portanto, perdeu a característica de costume propriamente dito.” (Venosa, 2024, p. 13).

Outra espécie a se avaliar é o costume *Praeter legem*, além da lei. Visa-se, com isso, a complementação da lei no caso de omissão ou ausência normativa. Essa é a modalidade prescrita no art. 4º da LINDB, revestido de real capacidade de preencher lacunas na ausência, ou omissão, da lei.

Tem-se como exemplo na doutrina o reconhecimento do cheque pré-datado:

Como não há lei proibindo a emissão de cheque com data para depósito e tendo em vista as práticas comerciais, reconheceu-se a possibilidade de quebrar com a regra pela qual esse título de crédito é ordem de pagamento à vista. Tanto isso é verdade que a jurisprudência tem reconhecido há tempos o dever de indenizar quando o cheque é depositado antes do prazo assinalado, ocorrendo inscrição do nome do emitente nos órgãos de proteção ao crédito (Tartuce, 2024, p.22).

Faz-se interessante, neste ponto, destacar que a citada prática costumeira ensejou a edição da Súmula n. 370 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevendo dano moral no caso de apresentação antecipada de cheque pré-datado. O cheque é forma de pagamento à vista, mas como o costume das pessoas era de emitir o título como garantia de dívida, para pagamento futuro, costume amplamente difundido por todo o país, o direito consuetudinário permite a indenização no caso de desconto antecipado.

Por fim, o costume contra legem, é quando o costume é contrário à lei. Portanto, há grande rejeição doutrinária acerca da aceitação dessa modalidade como método de integração normativa. “Considerada fonte subsidiária, o costume deverá girar em torno da lei. Portanto, não pode o costume contrariar a lei, que só pode ser substituída por outra lei” (Venosa, 2024,

⁵ Disposições todas extraídas do Código Civil para fins de exemplificação.

⁶ Tartuce, Venosa, Diniz e outros.

p. 29). Esse entendimento decorre do art. 187 do Código Civil⁷, no que tange ao abuso de direito. Ainda que não pacífico o entendimento acerca da aplicação do costume contrário à lei, segundo Diniz (2024):

O contra legem, que se forma em sentido contrário ao da lei. Seria o caso da consuetudo abrogatoria, implicitamente revogatória das disposições legais, ou da desuetudo, que produz a não aplicação da lei, em virtude de desuso, uma vez que a norma legal passa a ser letra morta.

[...]

Mas o que, às vezes, se verifica por toda parte, mormente no Brasil, é um desajustamento entre a realidade material dos fatos e a realidade formal das normas. A realidade define a situação de um certo modo, e as normas legais de outro, o que leva o magistrado a concluir, ante o disposto no art. 5º da LINDB, pela inaplicabilidade dessas normas, que estão em desuso, aplicando um costume. Neste caso temos uma lacuna ontológica que aparece devido a uma mutação social qualquer no subsistema fático que informa a norma, havendo uma incongruência que rompe a isomorfia entre os subsistemas, que é suprida pelo subsistema normativo consuetudinário (Diniz, 2024, p. 76).

Vemos, portanto, que o costume contrário à lei, normalmente é aplicado quando há um descasamento entre a legislação e o cotidiano social.

4 Exame jurisprudencial

Reserva-se este tópico para uma demonstração jurisprudencial de casos em que a integração normativa foi determinante para a solução da demanda. Exemplificaremos, dentro do método dos costumes, as modalidades: *secundum legem; praeter legem e contra legem*.

4.1 O costume segundo a lei - *secundum legem*

Julgado no Tribunal de Justiça do Paraná, em 2022, e como relator o Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, tratava o caso sobre pagamento de aluguéis de loja em shopping center, conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ação de COBRANÇA VINCULADA A CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. CONTRATO VERBAL. LOCAÇÃO REALMENTE EXISTENTE. FATO INCONTROVERSO. CONTRAPRESTAÇÃO PELA LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. MONTANTE DEVIDO A PARTIR DO QUE ESTABELECIDO PELAS PARTES OU PELO COSTUME DO LUGAR. ART. 569, INC. II, DO CC. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO. MONTANTE FIXO DE ALUGUEL DE R\$ 1.500,00, EM VALORES DE 2005. FATO INCONTROVERSO. DISCUSSÃO SOBRE SE SERIA ESTE O VALOR MÁXIMO

⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

OU MÍNIMO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031617-71.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 02.05.2022) (Paraná, 2022, p. 1).

Acontece que no caso discutia-se não a existência do aluguel ou da relação contratual, mas se o valor acordado seria o mínimo ou o máximo a se pagar pelo locatário, considerando as demais despesas inerentes a qualquer contrato semelhante.

Nos termos da decisão, considerando que a existência do contrato de locação é incontroversa, há que se apontar que o inc. II do art. 569 do Código Civil dispõe que, havendo locação sem o ajuste do aluguel, deverá ele ser arbitrado segundo o costume do lugar.

Houve, por unanimidade, que o locatário ficaria incumbido, além do aluguel, dos demais encargos condominiais conforme costume amplamente difundido.

4.2 O costume além da lei - *praeter legem*

Recentemente julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento cujo relator foi o Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani, questionava-se a efetivação de pagamentos decorrente de contrato de fornecimento de mantimentos. Vejamos a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – SENTENÇA QUE RECONHECE PARCIAL PAGAMENTO DA DÍVIDA OBJETO DE COBRANÇA – RECURSO DO AUTOR. DÍVIDAS REPRESENTADAS EM CÁRTULA DENOMINADA REQUISIÇÃO DE MERCADO – DOCUMENTO QUE, EMBORA CRIADO CONTRATUALMENTE PELAS PARTES E NÃO CONSTITUA TÍTULO EXECUTIVO, A SUA POSSE PELO EMITENTE CONFIGURA PROVA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA NELE REPRESENTADA – COSTUME ADOTADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO QUE ATRAI APLICAÇÃO DO ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. SINDICATO APELADO QUE, TODAVIA, NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR QUE A PARTE APELANTE NÃO MAIS DETINHA A POSSE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL – INEQUÍVOCA DIFERENÇA MATERIAL ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS E NA INICIAL – APELANTE QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE ERAM EMITIDAS DIVERSAS CÁRTULAS COM VALORES IDÊNTICOS A UM DETERMINADO ASSOCIADO NA MESMA DATA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0000371-47.2019.8.16.0043 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 06.03.2023) (Paraná, 2023, p. 1).

No caso, um supermercado firmou contrato de fornecimento de suprimentos com um sindicato, sendo que a quitação das prestações se daria por meio de título intitulado “Requisições de Mercado”. Alegava o fornecedor não ter recebido pagamento pelo fornecimento.

Interessa-nos, porém, o entendimento do Tribunal, que reconheceu que o documento criado pelas partes, “Requisições de Mercado”, mesmo não elencado como qualquer espécie de título extrajudicial elencado no art. 784 do Código de Processo Civil, a retomada do instrumento seria capaz de produzir efeito análogo ao art. 324 do Código Civil⁸, “pelo costume adotado pelas partes na execução contratual”

4.3 O costume contra a lei - *contra legem*

Interessante caso em que se afasta a aplicação literal do código penal em razão de costume:

APELAÇÃO CÍVEL. I. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. II. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 228, §3º (FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO COM INTENÇÃO DE LUCRO) E 229 (MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO), AMBOS DO CP. IV. SENTENÇA CRIMINAL QUE RECONHECEU QUE HAVIA PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO FATO, CONTUDO ABSOLVEU A RÉ/APELANTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONDUTA DE MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO DEIXOU DE SER CRIMINOSA EM RAZÃO DA TOLERÂNCIA DA SOCIEDADE (REVOGAÇÃO PELO COSTUME), ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO, COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, TENHA HAVIDO ILEGALIDADE NA PRISÃO. V. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE ESTATAL. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VI. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Cível - AC - Guaraniaçu - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 22.11.2016) (Paraná, 2016, p. 1).

No caso, a interessada pleiteava danos morais em decorrência de prisão em flagrante pelo cometimento dos crimes de favorecimento à prostituição com intenção de lucro e manter casa de prostituição, ambos previstos no Código Penal⁹.

Interessa-nos, ao caso, a absolvição da ré/apelante em razão de que a conduta de manter casa de prostituição deixou de ser criminosa em decorrência da tolerância da sociedade, afastando a tipicidade do crime.

⁸ Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

⁹ Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone; Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

4 Considerações finais

Vimos, a fim de sanar os questionamentos dessa proposta, a conceituação, posições doutrinárias que embasaram as principais definições e alguns julgados a fim de exemplificar as espécies de costumes. Inicialmente, tratamos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sua finalidade, que em linhas gerais tem o objetivo de orientar a aplicação das normas jurídicas no tempo e no espaço e orientar o seu entendimento e sentido. Na sequência, transpassados os conceitos iniciais, analisamos as disposições do artigo 4º da lei das leis, que em sua redação traz os métodos de integração normativa, quais sejam, a analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Acerca da Analogia, vimos que consiste na aplicação de norma semelhante caso não haja norma para o caso concreto, e os princípios surgem quando a analogia e os costumes não conseguem preencher a lacuna normativa. Os princípios são regras abstratas, mas que orientam todo o sistema jurídico. Sobre os costumes, vimos que, como regra subsidiária, após esgotarem-se todas as tentativas de suprir lacunas normativas com a analogia, aplica-se com o mesmo intuito, decidir sobre o caso concreto na omissão da lei.

Em análise comparativa com a lei, os costumes, como método de integração normativa, são divididos em três espécies: *secundum legem; praeter legem e contra legem*. Respectivamente, trata-se de costumes expressos na lei, costumes que visam complementar dispositivo previsto e costumes contradizem a lei. Passados os conceitos gerais acerca das três espécies, trouxemos jurisprudência onde a aplicação do método integrador foi determinante para a solução do conflito.

Por fim, identificamos a relevante importância da pesquisa, que em razoável profundidade, visou esclarecer os dispositivos propostos, não somente no quesito conceitual, mas na verificação prática do judiciário.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/01/2002&totalArquivos=192>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/03/2015>. Acesso em: 21 ago. 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2023.

PARANÁ. Apelação cível nº 0000371-47.2019.8.16.0043, da vara cível da comarca de Antonina de 6 de março de 2023. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021760141/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000371-47.2019.8.16.0043#integra_4100000021760141. Acesso em: 24 ago. 2024.

PARANÁ. Apelação cível 0031617-71.2011.8.16.0001, de 29 de abril de 2022. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019667771/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031617-71.2011.8.16.0001#>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PARANÁ. Apelação cível nº 1400009-2, de Guaraniaçu de 22 de novembro de 2016. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12276479/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-#integra_12276479. Acesso em: 24 ago. 2024.

RAMOS, A. C.; GRAMSTRUP, E. F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro - LINDB**. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Editora Atlas, 2024.

Data de submissão: 30 de setembro de 2024

Data de aceite: 16 de dezembro de 2024